



Handwritten notes: "A", "José Augusto de Carvalho", "13/4/2021", and a signature.

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Municipal de
Torres Vedras
Dr. José Augusto de Carvalho

s/ comunicação	v/ referência	n/ referência	n.º de ofício	Data
				2296 13-ABR '21

Assunto: Proposta de criação de taxa de ocupação do domínio público hídrico do estado

Pelo presente levo ao conhecimento de V. Exa. o seguinte:

No âmbito do quadro de transferências de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do estado, e concretizado pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, o Município de Torres Vedras assumiu na íntegra todas as competências mencionadas neste diploma, em 2019.

Nos termos do referido diploma, é da responsabilidade da autarquia “concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares (...)”, bem como “criar, liquidar e cobrar as taxas e tarifas devidas pelo exercício das competências previstas no presente artigo (...)”.

De acordo com a informação da Divisão de Ambiente e Sustentabilidade, e no que concerne à taxa de recursos hídricos (TRH), referente à ocupação do domínio público hídrico do Estado revela-se necessário cobrar uma taxa, sendo que a APA cobrava aos titulares dos títulos de utilização de recursos hídricos o valor por metro quadrado de área ocupada de € 10,00.

Nesta sequência e tendo presente a referida informação a câmara, em sua reunião de 13/04/2021, deliberou propor à assembleia municipal a criação da taxa de ocupação do domínio público hídrico do estado no valor de € 10,00 (Valor idêntico ao cobrado pela APA), atenta a competência do órgão deliberativo prevista na alínea b), do art.º 25.º, da Lei n.º 75/2013 de 12/09, na sua atual redação.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal,

Carlos Manuel Antunes Bernardes

Anexo: Informação

DESPACHO:

		<p>Concordo. À Consideração Superior. (Assinatura)</p>	
<p>Carlos Bernardes, Presidente</p>		<p>Marta Rodrigues, Chefe da Divisão de Ambiente e Sustentabilidade</p>	
<p>/ 04/ 2021</p>		<p>08/04/2021</p>	

De:	Joana Rodrigues, Divisão de Ambiente e Sustentabilidade		
Para:	Sr. Presidente Carlos Bernardes		
C/C:			
N.º processo:	Info DAS 36 /2021	Data:	07/04/2021
Assunto:	Proposta de criação de taxa para cobrança de ocupação do domínio público hídrico do Estado: TRH		

PROPOSTA

No âmbito do quadro de transferências de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do estado ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e concretizado pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, o Município de Torres Vedras assumiu na íntegra todas as competências mencionadas neste em 2019.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2018, é da responsabilidade da autarquia **“concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares (...)”,** bem como **“criar, liquidar e cobrar as taxas e tarifas devidas pelo exercício das competências previstas no presente artigo (...)”**.

Em 2019, a APA cobrou aos titulares de títulos de utilização de recursos hídricos a TRH, referente à ocupação do domínio público hídrico do Estado (por metro quadrado de área ocupada) do ano anterior.

De acordo com o art. 10.º, ponto 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 97/2008, o valor m² a cobrar para o cálculo da taxa de recursos hídricos é:

“Entre €7,50 e €10,00 para os apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa”.

No n.º 4 do mesmo artigo, é referido que *“O valor da componente de base (...) corresponderá ao maior dos valores do intervalo nelas previsto(...)”*.

O mesmo decreto refere no art.17º que os *“valores de base empregues no cálculo da taxa de recursos hídricos consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preço no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística”*.

Ainda, e de acordo com o previsto no n.º 5 do art.º10 da Lei n.º82-D/2014, que estabelece a reforma da tributação ambiental do Decreto-Lei n.º 97/2008:

“O valor da componente de base a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 2 é reduzido em 10%, no caso de apoios de praia, devidamente licenciados, que suportem custos decorrentes da vigilância a banhistas.”

Isto é, os titulares que no ano correspondente à cobrança da TRH tenham garantido vigilância a banhistas, tem uma aplicação de uma isenção parcial de 10%, sobre o valor da TRH.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de julho alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio, a liquidação da taxa de recursos hídricos é feita até ao termo do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite (art.14º, ponto 2).

O pagamento da taxa de recursos hídricos é feita até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite (art.16º, ponto 1).

A falta de pagamento atempado da taxa de recursos hídricos determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor (art. 16º, ponto 5).

No n.º 1 do artigo n.º 18 respeitante à afetação da receita derivada da cobrança da TRH é referido que:

“As receitas resultantes da cobrança da taxa de recursos hídricos são afectadas do seguinte modo:

- a) 50 % para o fundo de protecção dos recursos hídricos;*
- b) 40 % para a ARH a quem compita a respectiva liquidação;*
- c) 10 % para o INAG.”*

De referir que os 40% que eram receita da ARH passa para o Município, uma vez que a competência passou para a autarquia.

CONCLUSÃO

Após verificação da necessidade do Município de Torres Vedras dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 97/2008, e uma vez que é da competência da Assembleia Municipal a aprovação da criação de novas taxas, deixo à consideração de V.Exa, a submissão da seguinte proposta à próxima Reunião de Câmara, e posteriormente à Assembleia Municipal de abril:

- Aprovação da criação de taxa de cobrança da TRH, de acordo com Decreto-Lei n.º 97/2008 que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos previsto pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos - programa em matéria de gestão dos recursos hídricos.

À Consideração Superior,

João Rodrigues

